

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2025 - SENAC-AR/RN

### COMISSÃO DE LICITAÇÃO

#### Pregão Eletrônico Nº 026/2025

#### Processo nº 406/2025

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de instalação de Sistema de Controle de Acesso, (catracas pedestal, terminal de acesso facial, portinhola de acesso PNE e licenciamento), para atender as demandas dos Centros de Educação Profissional do Departamento Regional do Senac/RN.

- **RECORRENTE:** INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.
- **RECORRIDA:** V2 LOCADORA DE SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. De acordo com o item 11.1 do Edital que originou o Pregão em epígrafe: *“Da decisão que declarar o arrematante vencedor, caberá recurso fundamentado dirigido à Comissão de Licitação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Departamento Regional do Rio Grande do Norte – SENAC/ARRN, via e-mail: [cpl@rn.senac.com.br](mailto:cpl@rn.senac.com.br), no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data de divulgação da decisão no sistema eletrônico”*.
2. Nessa perspectiva, a empresa INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. interpôs recurso no dia 02/10/2025, estando, portanto, tempestivo, uma vez que a ata de julgamento da habilitação e declaração de vencedor foi publicada em 30/09/2025.
3. Quanto ao recurso da empresa ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., verifica-se que foi encaminhado ao e-mail da Comissão ([cpl@rn.senac.com.br](mailto:cpl@rn.senac.com.br)) em 02/10/2025.
4. Contudo, só chegou ao conhecimento do Pregoeiro e da Equipe de apoio em 22/10/2025, após ser constatado falha técnica no recebimento da mensagem, que foi classificada como *spam* pelos filtros da Microsoft e direcionada para quarentena.
5. A ocorrência foi devidamente verificada e registrada pelo setor de Tecnologia da Informação (TI) do Senac-RN nos autos, que, após análise, confirmou a legitimidade do envio do e-mail.
6. Assim, o Pregoeiro reconheceu que o recurso foi efetivamente recebido dentro do prazo, razão pela qual foi considerado tempestivo.

7. Diante do exposto, em decorrência da situação narrada acima, foi aberto prazo para apresentação das contrarrazões pela recorrida, observando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

## INTRODUÇÃO

8. Sobre as alegações das recorrentes, o Pregoeiro pede vênias para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica do Senac e a gênese de suas contratações.

9. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “os *Serviços Sociais Autônomos*: “(...) São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários.”

10. Também, é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Administração Pública e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados.

11. Dessa forma, a Resolução Senac 1.270/2024, é destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Entidade.

12. A licitação, nesse contexto, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para as Instituições quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com os ditames das Resoluções supracitadas, e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

13. O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na prática normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe.

14. O comando normativo do Instrumento Convocatório é incontestado. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese das Instituições através do Pregoeiro e à Equipe de apoio. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a

norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie, aos princípios subjacentes, bem como em atenção à jurisprudência dos tribunais e cortes de contas.

## DO RELATÓRIO

15. O presente documento destina-se à análise dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., ambos apresentados em 02/10/2025, no âmbito do Pregão Eletrônico em epígrafe, conforme das razões demonstradas nas linhas posteriores.

16. Em 25/09/2025, às 09h00, o Pregoeiro e à Equipe de apoio reuniram-se para dar abertura ao Pregão Eletrônico nº 026/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no fornecimento de instalação de Sistema de Controle de Acesso, (catracas pedestal, terminal de acesso facial, portinhola de acesso PNE e licenciamento), para atender as demandas dos Centros de Educação Profissional do Departamento Regional do Senac/RN.

17. Na oportunidade, certame contou com a participação das seguintes empresas:

- V2 LOCADORA SERVICOS E IMPORTACAO LTDA, CNPJ Nº 12.851.153/0001-21;
- ALAMO - SEGURANCA ELETRONICA LTDA, CNPJ Nº 00.149.706/0001-10;
- INTERJATO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ Nº 07.387.503/0001-00;
- WORLD TELECOM LTDA, CNPJ Nº 00.903.429/0001-99;
- FECHADURAS COMBATE - COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ Nº 07.886.485/0001-01;
- I9 SOLUCOES EM PLANEJADOS LTDA, CNPJ Nº 31.964.837/0001-84;
- ASAE SERVICOS ELETRICOS LTDA, CNPJ Nº 45.502.808/0001-05;
- R3S SEGURANCA E COMERCIO LTDA., CNPJ Nº 41.317.023/0001-01;
- J & L - PROMOCAO DE VENDAS EM INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº 13.418.193/0001-47;
- INTELIGATE TECNOLOGIAS DE ACESSO LTDA, CNPJ Nº 10.493.063/0001-80;
- NUCLEO TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA, CNPJ Nº 12.340.758/0002-39;
- AMDTECH SOLUTION LTDA, CNPJ Nº 22.406.299/0001-11;
- SIERDOVSKI TECNOLOGIA LTDA, CNPJ Nº 03.874.953/0001-77;
- HW AUTOMACAO LIMA LTDA, CNPJ Nº 37.264.133/0001-85;
- DISNIBRA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA, CNPJ Nº 41.835.448/0001-02;
- ESTRUTTOS LTDA, CNPJ Nº 17.839.055/0001-92.

18. Após o processamento regular das fases do certame, o Pregoeiro habilitou e declarou vencedora a empresa V2 LOCADORA DE SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.851.153/0001-21, para o lote único, por atender integralmente às exigências do edital e apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

19. Em face da decisão que declarou vencedora a empresa V2 LOCADORA DE SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA., as licitantes INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. interpuseram recursos administrativos, nos termos e prazos previstos no edital.

20. Diante disso, foi concedido prazo para apresentação de contrarrazões, as quais foram protocoladas tempestivamente pela empresa recorrida, conforme consta nos autos.

21. É o breve relatório.

## **DAS RAZÕES DOS RECURSOS**

22. A recorrente INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. alega, em síntese, que a empresa ora recorrida, V2 LOCADORA SERVICOS E IMPORTACAO LTDA, não atende integralmente às exigências técnicas previstas no edital do Pregão Eletrônico nº 026/2025, especialmente no que se refere aos equipamentos ofertados para composição do Sistema de Controle de Acesso.

23. Sustenta que, conforme análise da documentação apresentada pela empresa recorrida, o equipamento proposto não atende às especificações técnicas mínimas exigidas pelo edital e pelo Termo de Referência, o que compromete a adequação e a funcionalidade do objeto licitado.

24. A recorrente aponta que a catraca tipo pedestal ofertada, marca Hikvision, modelo DS-K3G411LX, encontra-se descontinuada pelo fabricante, sem garantia de suporte técnico ou fornecimento de peças de reposição, situação que coloca em risco a continuidade do serviço.

25. Além disso, destaca que a portinhola de acesso PNE não comprova atendimento aos requisitos obrigatórios, como placas de acrílico transparente com espessura mínima de 10 mm, estrutura em aço inox ou alumínio anodizado, vão livre mínimo de 90 cm, batente e trinco de fácil acionamento, bem como dobradiças de alta resistência.

26. Argumenta, ainda, que o terminal facial (catraca) não apresenta comprovação das características técnicas exigidas, tais como reconhecimento simultâneo de até cinco pessoas, capacidade de armazenamento de no mínimo 10.000 faces, taxa de precisão de 99%, tempo de resposta inferior a 0,2 segundos, leitura de cartões de proximidade 13,56 MHz, suporte para até 50.000 cartões e memória mínima de 1 GB RAM e 4 GB dedicada.

27. Segundo a recorrente, a falta dessas especificações, evidencia o não atendimento ao objeto licitado, podendo resultar em prejuízos à execução contratual e violação ao princípio do julgamento objetivo.
28. Por fim, requer o total acolhimento do recurso administrativo, com a conseqüente desclassificação da empresa V2 LOCADORA SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA., observando-se estritamente as disposições legais e editalícias.
29. Já a recorrente ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA alega, em síntese, que a empresa recorrida, deixou de apresentar o catálogo ou descritivo técnico dos equipamentos ofertados junto à proposta, conforme exigido pelo edital do Pregão Eletrônico nº 026/2025.
30. Sustenta que tal documento é indispensável para aferir a conformidade dos produtos com as especificações técnicas previstas no edital e seus anexos, sendo sua ausência motivo suficiente para a inabilitação da proposta.
31. Diante disso, requer o acolhimento integral do recurso, com a conseqüente exclusão da empresa vencedora do procedimento licitatório, assegurando-se a estrita observância às disposições editalícias e aos princípios que regem a Administração.

## **DAS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS**

32. A recorrida, V2 LOCADORA SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA., alega que o recurso interposto pela empresa INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. não encontra respaldo técnico, fático ou documental.
33. Afirma que a alegação de descontinuidade do modelo de catraca tipo pedestal Hikvision DS-K3G411LX é manifestamente incorreta, pois o equipamento permanece em linha de produção, conforme informações oficiais do fabricante, que disponibiliza documentação técnica, suporte e peças de reposição. Ressalta que não há qualquer evidência pública de obsolescência ou retirada do produto do portfólio, sendo infundada a tentativa de desclassificação com base nesse argumento.
34. Quanto à portinhola de acesso PNE, a recorrida afirma que, no site oficial da Hikvision e em distribuidores autorizados, o modelo DS-K7F01 e suas variantes DS-K7F01-P e DS-K7F01-KIT, atende integralmente às exigências do edital, possuindo estrutura em aço inoxidável SUS304, painéis transparentes em acrílico compatíveis com os requisitos de resistência e transparência, além de dimensões que garantem vão livre mínimo de 90 cm, conforme especificações do fabricante.
35. Ressalta que, no tocante ao terminal facial (catraca) modelo Hikvision DS-K1T673TDX-T, o equipamento ofertado não apenas atende, como supera os requisitos técnicos previstos no edital.

36. Informa que o dispositivo possui capacidade para até 100.000 faces cadastradas, taxa de precisão superior a 99%, tempo de resposta inferior a 0,2 segundos por usuário, além de leitor compatível com cartões MIFARE, DESFire e FeliCa, todos de 13,56 MHz. Acrescenta que o terminal comporta até 500.000 cartões, dez vezes mais que o mínimo exigido, e dispõe de memória de 1 GB de RAM e 8 GB de ROM, garantindo desempenho robusto e confiável.

37. À vista disso, requer o não provimento do recurso interposto pela empresa INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., mantendo-se a decisão que declarou vencedora a V2 LOCADORA SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA., reconhecendo-se a regularidade e vantajosidade da proposta.

38. Tratando-se do recurso apresentado pela empresa ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, a recorrida sustenta que a alegação de ausência de catálogo ou ficha técnica dos equipamentos ofertados não procede, pois tais documentos foram devidamente anexados à proposta comercial no sistema eletrônico do certame, sob o título "DATASHEET".

39. Afirma que as fichas técnicas contêm todas as especificações exigidas pelo edital, incluindo características dos equipamentos ofertados, e foram disponibilizadas dentro do prazo, garantindo publicidade e transparência.

40. Por fim, requer o não provimento do recurso interposto pela empresa ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., mantendo-se a decisão que declarou vencedora a V2 LOCADORA SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA., reconhecendo-se a conformidade da documentação apresentada e a estrita observância às disposições do edital.

## **ANÁLISES DAS RAZÕES DOS RECURSOS E CONCLUSÃO**

41. Em cumprimento a sua função de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos ao certame, o Pregoeiro ratifica que as disposições do Edital estão em consonância com as normas internas de contratação do Senac, e, sobretudo, com as orientações dos órgãos de controle e fiscalização.

42. As peças recursais apresentadas têm como cerne a alegação de suposto descumprimento das especificações técnicas previstas no edital, bem como a ausência de documentação obrigatória para aferição da conformidade dos equipamentos ofertados pela empresa V2 LOCADORA SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA., constituindo este o ponto central de controvérsia entre as partes.

43. Antes de adentrar no mérito, é imperioso mencionar que o art. 2º do Regulamento de Contratos e Licitações do Senac, Resolução Senac nº 1.270/2024, é claro ao afirmar que o procedimento licitatório

deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório, sem a adoção de critérios que frustrem seu caráter competitivo. Observando-se os princípios insculpidos no art. 2º da Resolução Senac nº 1.270/2024, a proposta mais vantajosa. Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho: <sup>1</sup>

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

44. A Administração, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

45. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, conforme destacamos na decisão abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13.0000, Relator.: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)

46. Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 542-543

incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e, para tanto, deverá ser inabilitado, salvo em caso passivo de regularização por meio de diligência, conforme jurisprudência pacífica do tribunal de contas a respeito da temática de documento ausente.

47. O Edital é claro e vincula todos os participantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado ao licitador usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do referido instrumento. O descumprimento das cláusulas nele estabelecidas implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, se estaria afrontando os princípios norteadores do certame.

48. Em complemento, assevera José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.)

49. O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento desses requisitos.

50. Superados os esclarecimentos preliminares e iniciando-se a análise do mérito recursal, passa-se à apreciação dos pontos controvertidos suscitados pelas recorrentes, conforme os fundamentos apresentados nas peças recursais e nas respectivas contrarrazões, conforme passa a expor:

#### **I. Da Apuração das Supostas Divergências Técnicas**

51. A área técnica ao analisar os pontos levantados pela recorrente INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. acerca das supostas divergências técnicas, solicitou ao Pregoeiro e à Equipe de apoio que fosse requerido à empresa recorrida a apresentação de documentos complementares para dirimir dúvidas quanto à proposta apresentada.

52. Em atendimento à solicitação, foi realizada diligência, na qual foram requeridos: (i) declaração do fabricante atestando que o produto ofertado permanece em linha de produção e disponível no mercado ou, caso se tratasse de produto em estoque, comprovação do estoque necessário ao fornecimento; (ii) catálogo completo da portinhola de acesso PNE, com destaque para as especificações indicadas nas contrarrazões; e (iii) catálogo completo do terminal facial, igualmente com destaque das características técnicas exigidas pelo edital.

53. Após o envio das informações e documentos comprobatórios pela recorrida, incluindo a declaração formal da fabricante HIKVISION, datada de 03 de novembro de 2025, atestando que os equipamentos relacionados permanecem em linha de produção e são comercializados, a área técnica reafirmou que todos os equipamentos apresentados na proposta atendem integralmente às solicitações formuladas. Assim, a proposta encontra-se em conformidade com as exigências do edital e do Termo de Referência, não havendo irregularidades que justifiquem a desclassificação.

54. Frisa-se que a medida adotada encontra-se expressamente prevista nos itens 17.9 e 17.12 do Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2025.

Item 17.9 do Edital: É facultada à Comissão de Licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase deste certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Item 17.12 do Edital: É permitida a inclusão de documento complementar ou atualizado, que não foi juntado com os demais documentos por equívoco/falha, desde que não altere a substância das propostas, dos documentos, e sua validade jurídica e seja comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentada sua proposta, o qual deve ser solicitado e avaliado pela Comissão (Art. 16, IV, §3º, da Resolução Senac nº 1.270/2024).

55. Nesse contexto o TCU, por meio do Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, adota interpretação que prioriza a finalidade do certame — a seleção da proposta mais vantajosa — e os princípios da economicidade e do interesse público. Assim, admite-se o saneamento de falhas formais ou equívocos que não alterem a condição já atendida pelo licitante no momento da apresentação da proposta.

ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes

de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

56. Cumpre destacar, por oportuno, que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.382/2025 – Plenário, reafirmou que o procedimento licitatório deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, o qual preconiza a adoção de formas simples e suficientes para assegurar o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.

57. Nesse sentido, considerando a previsão expressa no edital, o respaldo normativo da Resolução Senac nº 1.270/2024 e a jurisprudência consolidada do TCU, conclui-se que a diligência realizada não configura qualquer irregularidade. Ao contrário, trata-se de medida legítima, pautada pelo princípio do formalismo moderado, que privilegia o conteúdo e a finalidade do certame em detrimento de excessos formais.

58. Dessa forma, não merecem prosperar os argumentos apresentados pela recorrente INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., uma vez que as alegações sobre a suposta divergência técnica foram devidamente analisadas e afastadas, restando comprovada a conformidade da proposta da empresa recorrida com as exigências editalícias e do Termo de Referência.

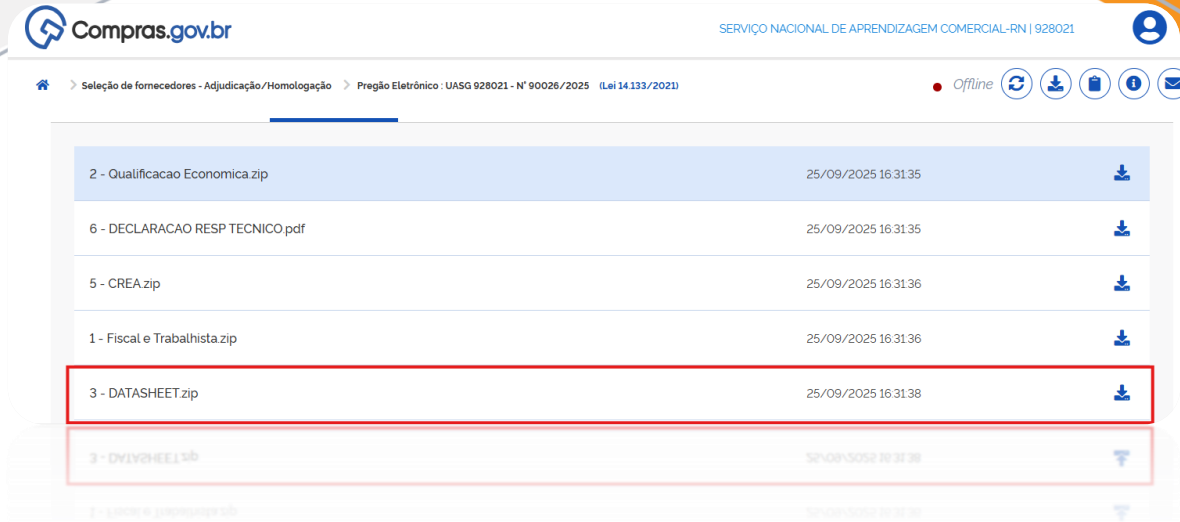
59. Prosseguindo com a análise dos fundamentos recursais, passa-se à apreciação da alegação da recorrente ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.

## **II. Da alegação quanto à falta de catálogo ou descritivo técnico**

60. A recorrente sustenta que a empresa recorrida não apresentou catálogo ou descritivo técnico dos equipamentos ofertados junto à proposta, em descumprimento às exigências do edital, o que, segundo alega, deveria ensejar sua inabilitação.

61. Entretanto, verifica-se nos autos que foi anexado ao sistema Compras.gov.br o arquivo compactado denominado “DATASHEET.zip”, contendo os catálogos e descritivos técnicos dos itens ofertados, fato que corrobora a afirmação apresentada pela recorrida em suas contrarrazões.

62. Dessa maneira, não merece prosperar a alegação da recorrente, conforme se comprova pela documentação registrada nos autos do processo e no sistema eletrônico, cuja data de envio pode ser verificada no print a seguir:



Compras.gov.br SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-RN | 928021

> Seleção de fornecedores - Adjudicação/Homologação > Pregão Eletrônico - UASG 928021 - N° 90026/2025 (Lei 14.133/2021) Offline

2 - Qualificacao Economica.zip	25/09/2025 16:31:35	Download
6 - DECLARACAO RESP TECNICO.pdf	25/09/2025 16:31:35	Download
5 - CREA.zip	25/09/2025 16:31:36	Download
1 - Fiscal e Trabalhista.zip	25/09/2025 16:31:36	Download
3 - DATASHEET.zip	25/09/2025 16:31:38	Download
3 - DATASHEET.zip	25/09/2025 16:31:38	Download
2 - Qualificacao Economica.zip	25/09/2025 16:31:35	Download

63. Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não se sustentam, impondo-se o desprovidimento dos recursos, com a manutenção integral da decisão recorrida.

64. Em face do exposto, o Pregoeiro do Senac-AR/RN decide:

- a) Receber os recursos interpostos pelas empresas INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.387.503/0001-00, e a empresa ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 45.502.808/0001-05, em razão do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos.

E, no mérito:

- b) Negar provimento aos recursos interpostos, mantendo a decisão que classificou a proposta da empresa V2 LOCADORA DE SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.851.153/0001-21, como vencedora do Pregão Eletrônico nº 026/2025, por estar em conformidade com as exigências editalícias e os princípios que regem o processo licitatório.

65. Na oportunidade, encaminhem-se os autos ao Núcleo Jurídico do Senac-AR/RN, para que se pronuncie acerca da matéria.

Natal, RN, 18 de novembro de 2025.

**Heryksson Kiltter de Almeida Câmara Cavalcanti**  
Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro do  
Senac Rio Grande do Norte